

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.931, DE 2001 (Apenso: PL nº 5.777, de 2001)

Torna obrigatória a instalação de medidor de consumo de água em cada domicílio, inclusive nos edifícios de uso coletivo.

Autor: Deputado ALEXANDRE CARDOSO

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado ALEXANDRE CARDOSO, que tem por objetivo tornar obrigatória a instalação de medidor de consumo de água para cada domicílio atendido por rede pública de abastecimento de água potável, inclusive nos edifícios de uso coletivo.

O nobre Autor, em sua justificação, alega que a dificuldade existente na administração dos mananciais de água e no abastecimento da população tem aumentado na medida em que se reduz a quantidade de água potável disponível. Assim, a instalação de medidores para cada domicílio está em consonância com os aspectos ambientais e econômicos, uma vez que o consumidor, informado do seu gasto individual de água, tenderá a economizar, o que não ocorre hoje, nos edifícios coletivos, em que há um único medidor para todos os moradores, com a despesa rateada igualmente.

Foi apensado a esta proposição o PL nº 5.777, de 2001, de autoria do nobre Deputado JORGE TADEU MUDALEN, que institui a obrigatoriedade da instalação de hidrômetros em cada uma das unidades autônomas dos prédios construídos na forma da Lei nº 4.591, de 16 de

dezembro de 1964, sob o argumento de que a atual forma de rateio das despesas de consumo de água nos condomínios edilícios é injusta, por não levar em conta o efetivo consumo em cada uma das unidades autônomas.

As proposições foram distribuídas inicialmente à Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de mérito, onde foram aprovadas na forma de um substitutivo que altera a sistemática de cobrança do serviço de tratamento de esgoto, que passa a ter como limite máximo a metade do valor cobrado pelo fornecimento de água.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 4.931, de 2001, e 5.777, de 2001, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, V - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição em exame, seu apenso e o substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto a proposição principal quanto seu apenso e o substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer óbice à aprovação da proposição principal, de seu apenso e do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, estando todos de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 4.931, de 2001, e 5.777, de 2001, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator

2005_5943_Marcelo Ortiz_223